



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 233, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Wilson Santiago, que altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para candidatura eleitoral.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 73, de 2011, que altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, até seis meses antes do pleito, como condição para a candidatura eleitoral.

Na Justificação está posto que a iniciativa tem o objetivo de impedir, mitigar ou de qualquer forma restringir o uso da máquina pública, ou, no mínimo, a manipulação pelo governante-candidato da condição privilegiada de detentor de mandato executivo, para desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

É feita, também, referência à apreciação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que instituiu a possibilidade da reeleição dos detentores de cargos executivos, quando teria sido desperdiçada a

oportunidade de impor, naquela circunstância, a instituição a regra ora proposta.

Argumenta-se, ainda, que é chegado o momento de corrigir essa importante lacuna de nosso sistema eleitoral constitucional, em benefício da cidadania, possibilitando-se processos eleitorais mais justos e equilibrados.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente proposição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida.

Com efeito, passados 14 anos e realizadas quatro eleições para Presidente da República e Governadores e três eleições para Prefeitos Municipais já temos um acúmulo de experiência suficiente para concluir que permitir ao Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição sem ter que se afastar do cargo é inadequado.

Como temos observado, a reeleição introduziu um viés quase insuperável em favor da continuidade da administração. Na verdade, é praticamente impossível, durante o processo eleitoral, distinguir quando o candidato à reeleição exerce as funções de chefe do Executivo e quando exerce as de candidato, o que é injusto para os demais candidatos.

Desse modo, ainda que o governante-candidato aja de boa fé e não abuse do seu poder ele tem uma vantagem sobre os concorrentes que fatalmente produz um favorecimento incompatível com um processo eleitoral legítimo e democrático.

Ademais, como bem sabemos, muitas vezes o governante-candidato abuso do seu poder de forma a macular a disputa eleitoral. A imprensa tem registrado os desvios do uso do aparelho governamental e do Estado para favorecer os candidatos à reeleição e inibir a oposição.

Cabe também ponderar que as atuais restrições contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, têm-se mostrado insuficientes e ineficazes para impedir o abuso das prerrogativas de Chefe de Governo, em detrimento da competitividade do pleito eleitoral.

Portanto, o Senado Federal deve aprovar a presente proposta. Apenas estamos fazendo alguns ajustes na proposta.

Assim, parece-nos que ao invés de estabelecer que os governantes devem se “afastar de seus cargos” devemos manter o trecho hoje vigente “renunciar a seus mandatos”, conforme consta hoje do próprio § 6º do art. 14. Isso porque a expressão “afastar” pode levar a algum intérprete mais ‘esperto’ da Constituição à conclusão de que o governante não precisa deixar definitivamente o cargo, mas apenas dele se licenciar.

Por outro lado, como a matéria afeta indiscutivelmente a elegibilidade estamos preceituando que – embora entre em vigor na data da sua publicação –, o novo texto proposto não se aplique a eleições que ocorram até um ano da sua vigência.

Isso para evitar demandas judiciais e frustrações populares, pois a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o disposto no art. 16 da Constituição Federal é garantia que se aplica aos postulantes a mandato popular.

III – VOTO

Como conclusão, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, como condição para concorrer às eleições.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

.....
§ 6º Para concorrerem às eleições, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão, 19 de março de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO , Presidente

 , Relator

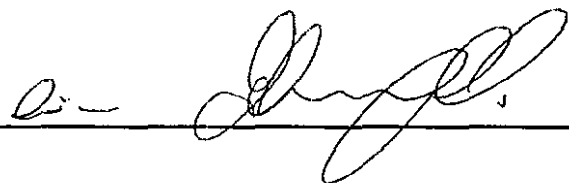
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 73 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/02/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO	
RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO GRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Assinam o Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011 na Reunião Ordinária de 19-3-2014, complementando as assinaturas dos membros da Comissão, nos termos do art. 356, Parágrafo Único, do R.I.S.F., os(as) Senhores(as) Senadores(as):

1-  _____

2- _____

3- _____

4- _____

5- _____

6- _____

7- _____

8- _____

9- _____

10- _____

11- _____

12- _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29.....

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

.....
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....
Publicado no DSF, de 1º/3/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11236/2014